

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

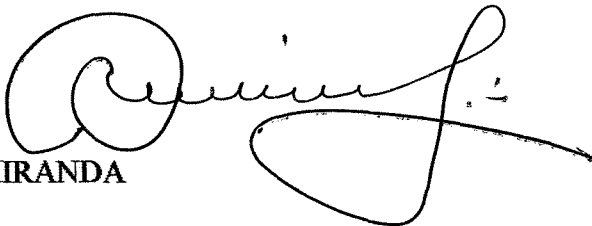
PROCESSO Nº : 10950-001.260/93-53
RECURSO Nº : 88.891
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1993
RECORRENTE : FRIGORÍFICO VALE DOS TRÊS RIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em Maringá - PR.
SESSÃO DE : 09 de janeiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.659

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a empresa, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança da contribuição social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO VALE DOS TRÊS RIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

PROCESSO Nº : 10950-001.260/93-53
ACÓRDÃO Nº : 101-90.659

RECURSO Nº : 88.891
RECORRENTE : FRIGORÍFICO VALE DOS TRÊS RIOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/11, no qual é exigido o recolhimento do Imposto de Fonte referente aos meses de janeiro a junho de 1993, em consequência do arbitramento do lucro levado a efeito no processo matriz instaurado contra a mesma empresa, que recebeu o nr. 10950-001.258/93-10, com base no art. 21 da Lei nr. 8.541/92.

A Impugnação interposta contra a exigência, foi indeferida pela decisão de 1o. grau que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo matriz houve também indeferimento da impugnação.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou como tempestivo recurso de fls. 59/77, no qual reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10950-001.260/93-53
ACÓRDÃO Nº : 101-90.659

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

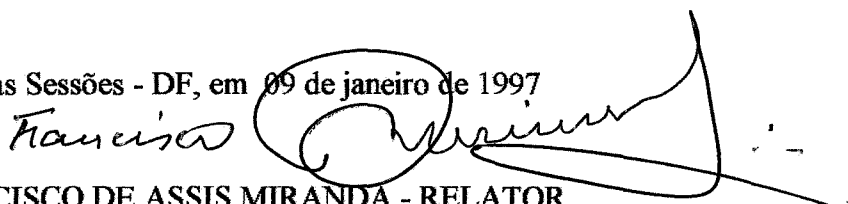
A exigência do recolhimento da contribuição social, formulada no presente processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal original instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 108.149), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nr.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida pelo Colegiado no processo matriz, constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1997


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR